



PROCESSO Nº 0897612023-0 - e-processo nº 2023.000153574-8

ACÓRDÃO Nº 288/2026

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: COSIBRA - SISAL DO BRASIL LTDA.

Advogado: Sr.º ANTÔNIO BRITO DIAS JÚNIOR, inscrito na OAB/PB sob o nº 8.386

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM SANTA RITA

Autuante: JOSE EDINILSON MAIA DE LIMA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. INFORMAR COM DIVERGÊNCIA OS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD). NULIDADE. VÍCIO MATERIAL. OMISSÃO OS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD). INFRAÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO VOLUNTÁRIO, PROVIMENTO PARCIAL.

- Nulidade, por vício material, da acusação de informar com divergência os documentos fiscais de entradas de mercadorias na Escrituração Fiscal Digital (EFD) em razão da ausência de indicação da divergência verificada pela fiscalização, comprometendo o exercício dos direitos à ampla defesa e contraditório.

- Constatada nos autos, a falta de informação em parte das notas fiscais listadas em levantamento fiscal, em registros nos blocos específicos de escrituração da EFD, resulta na consequente imposição de penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer, na forma prevista pela legislação de regência. *In casu*, aplicada indevidamente a redução de 50% da multa prevista no artigo 89, II da Lei nº 6.379/96.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu parcial provimento, para reformar a decisão de primeira instância e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001191/2023-69 (fls. 02/04), lavrado em 26 de abril de 2023 contra a empresa COSIBRA – SISAL DO



BRASIL LTDA, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 5.093,20 (cinco mil e noventa e três reais e vinte centavos).

Registro, todavia, a possibilidade de ressarcimento do valor pago indevidamente, através de procedimento próprio.

Isso posto, cancelo o crédito tributário no montante de R\$ 3.702.835,98 por infringência aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, pelos fundamentos expostos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 07 de julho de 2026.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, HEITOR COLLETT, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO Nº 0897612023-0 - e-processo nº 2023.000153574-8

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: COSIBRA - SISAL DO BRASIL LTDA.

Advogado: Sr.º ANTÔNIO BRITO DIAS JÚNIOR, inscrito na OAB/PB sob o nº 8.386

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM
SANTA RITA

Autuante: JOSE EDINILSON MAIA DE LIMA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. INFORMAR COM DIVERGÊNCIA OS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD). NULIDADE. VÍCIO MATERIAL. OMISSÃO OS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD). INFRAÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO VOLUNTÁRIO, PROVIMENTO PARCIAL.

- Nulidade, por vício material, da acusação de informar com divergência os documentos fiscais de entradas de mercadorias na Escrituração Fiscal Digital (EFD) em razão da ausência de indicação da divergência verificada pela fiscalização, comprometendo o exercício dos direitos à ampla defesa e contraditório.

- Constatada nos autos, a falta de informação em parte das notas fiscais listadas em levantamento fiscal, em registros nos blocos específicos de escrituração da EFD, resulta na consequente imposição de penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer, na forma prevista pela legislação de regência. *In casu*, aplicada indevidamente a redução de 50% da multa prevista no artigo 89, II da Lei nº 6.379/96.

RELATÓRIO

A presente demanda foi inaugurada por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001191/2023-69 (fls. 02/04), lavrado em 26 de abril de 2023 contra a empresa COSIBRA – SISAL DO BRASIL LTDA, no qual constam as seguintes acusações:

**ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OPERAÇÕES COM
MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS -
DIVERGÊNCIA >>** O contribuinte está sendo autuado por ter informado



com divergência, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços. ATRAVÉS DO RELATÓRIO EXTRAÍDO DO BDFISC, FOI DETECTADO QUE O CONTRIBUINTE INFORMOU NA EFD DOCUMENTOS FISCAIS COM DIVERGÊNCIA, CONFORME RELATÓRIO E DANFES POR AMOSTRAGEM EM ANEXO AO PROCESSO.

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS - OMISSÃO >>

O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços. ATRAVÉS DO RELATÓRIO EXTRAÍDO DO BDFISC 2019/2020, FOI DETECTADO A FALTA DE LANÇAMENTO NA EFD DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS, CONFORME RELATÓRIO EM ANEXO AO PROCESSO.

Pelo fato, foi incursa a epigrafada nos seguintes artigos:

Acusação	Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DIVERGENCIA - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	Arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	Arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09

O Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de R\$ 3.702.835,98 por infringência aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09. Em virtude de infringência aos citados dispositivos, foi proposta aplicação de multa por infração com fulcro no art. 81-A, V, alínea “a”, da Lei 6.379/96.

Depois de regularmente cientificada por DT-e, fl. 143, em 28/04/2023, a Autuada interpôs peça impugnatória, protocolada em 26/05/2023, por meio da qual afirma, em apertada síntese:

- DO FATO INFRINGENTE – VÍCIO MATERIAL – NULIDADE E IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO, quanto à primeira acusação;
- Segunda acusação, extinção por pagamento.

Nesse sentido, requereu que fosse julgado improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001191/2023-69 e requereu, ainda, que fosse incluído, para intimações nesse processo, o advogado subscritor dessa peça.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, tendo sido distribuídos ao julgador fiscal José Hugo



Lucena da Costa, que lavrou decisão pela procedência da acusação, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. INFORMAR COM DIVERGÊNCIA OS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD). INFORMAR COM OMISSÃO OS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD). INFRAÇÕES CARACTERIZADAS.

- Constatada nos autos, informação divergente em parte das notas fiscais listadas em levantamento fiscal, em registros nos blocos específicos de escrituração da EFD, resulta na consequente imposição de penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer, na forma prevista pela legislação de regência.
- Constatada nos autos, a falta de informação em parte das notas fiscais listadas em levantamento fiscal, em registros nos blocos específicos de escrituração da EFD, resulta na consequente imposição de penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer, na forma prevista pela legislação de regência. In casu, extinta por pagamento do crédito tributário.

Ao final da decisão, o julgador monocrático requereu que as intimações fossem realizadas, na forma regular e no endereço do advogado Fabricio Montenegro de Moraes, na Av. João Machado, 553, sl. 701, Centro, João Pessoa - PB.

O processo, contudo, seguiu sem a intimação do patrono da autuada, tendo resultado na inscrição em dívida ativa da empresa.

Contudo, a autuada provocou a Procuradoria Geral do Estado em procedimento próprio, com vistas ao cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 330002220240030, notadamente em razão da ausência de intimação do advogado, tendo a Procuradoria Estadual expedido o PARECER nº 0139/2024 – PGE/COPF/SRFL (Ref. Processo Administrativo PGE-CAP- 2024/00650), colacionado às fls. 174-179 dos presentes autos, em que opinou pelo cancelamento da referida inscrição em dívida ativa, com retorno regular do processo administrativo para, excepcionalmente neste processo, considerar a determinação específica da GEJUP e intimar o advogado.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais foram estes, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria, que atendendo as recomendações do PARECER nº 0139/2024 – PGE/COPF/SRFL, requereu a realização de diligência para intimação do patrono, a fim de que apresentasse recurso voluntário ou ratificasse o recurso administrativo encaminhado ao endereço eletrônico da PGE-PB como aquele a ser apreciado pelo Conselho de Recursos Fiscais da SEFAZ/PB, desde já destacando que, não se manifestando, seria admitido o Recurso Voluntário acostados das fls. 183 a 400 dos presentes autos.



Após regular intimação do patrono, via Aviso de Recebimento (fls. 408-410), esse não mais se manifestou.

Considerando a ausência de intimação, portanto, entende-se pela ratificação do Recurso Voluntário (fls. 183 a 400), cuja argumentação, em síntese, é a seguinte:

- a. Quanto a essa 1ª acusação, pelo teor do auto de infração e de tudo quanto foi anexado ao PAT pelo auditor fazendário, inclusive seu multicitado relatório, não há como se saber quais INFORMAÇÕES econômico-fiscais ou contábeis estariam divergentes entre o que consta das notas fiscais e as informações prestadas em EFD, restando impossibilitado o direito de defesa, havendo de ser reconhecida, portanto, a nulidade, por vício material da acusação.
- b. Apensar de a defesa não ter localizado de onde o julgador monocrático extraiu a conclusão de que a divergência diria respeito a ter sido informado na EFD valor zerado em contraponto aos valores constantes das notas fiscais, esclareceu que baseia suas atividades na agroindústria, cultivando sisal, beneficiando-o e produzindo os derivados desta planta. Sua produção possui duas etapas, e cada uma delas é realizada em um local específico.
- c. A primeira etapa, que é a parte agrícola, é realizada em uma fazenda da companhia, constituída como uma de suas filiais, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 09.092.610/0009-94 e situada no município de Santa Luz, Bahia. As suas atividades se resumem ao cultivo da planta, que perdura por 3 (três) anos, sua colheita, desfibramento, limpeza e, por fim, secagem. Já a etapa industrial é realizada na fábrica da empresa, sua matriz, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 09.092.610/0001-37 e localizada no município de Santa Rita, Paraíba. Ao final do processo produtivo todas as mercadorias da Recorrente são destinadas à exportação, seja pela matriz, localizada na Paraíba, seja pela filial baiana.
- d. fibra do sisal, quando enviada da fazenda para a indústria, sai com o CFOP 6.901 (remessa de industrialização por encomenda). Após a industrialização, a Recorrente negocia seus produtos e, no momento da venda ao exterior, a fábrica (PB) emite uma nota de remessa simbólica dos produtos, com CFOP 6.902 e 6.124 (retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda / Industrialização efetuada para outra empresa), para a fazenda (BA). Neste momento, a mercadoria passa a ser de responsabilidade da unidade de Santa Luz/BA.
- e. Assim, a filial baiana emite nota fiscal com CFOP 7.106 (venda de mercadorias recebidas de terceiros), representando a venda propriamente dita, enquanto o estabelecimento de Santa Rita (PB) envia os produtos junto com as notas fiscais de CFOP 7.949 (outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado), relacionadas ao transporte das mercadorias com destino ao porto para exportação.



f. Entende-se que a “operação de exportação” é composta pela nota mãe e nota filha de cada processo. Portanto, o valor da operação é registrado na nota mãe com CFOP 7101. A nota fiscal CFOP 7949 é de simples envio do container para o porto já que é proibido pela legislação o envio de vários veículos com a mesma nota fiscal. A nota fiscal CFOP 7949 é apenas de natureza declaratória e não tem valor operacional. Conforme declarado e informado nos livros fiscais gerados da EFD.

g. Relativamente à segunda acusação, destaca que “DAR n. 3029270602” (Pág. 164 do PAT) consta expressamente, no campo “*Informações Complementares*” “REF MULTA ACESSÓRIA OMISSÃO - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1191/2023-69”. De modo a comprovar “vinculação direta com a infração que a empresa teve o interesse de pagar”, assentando ter aplicado o desconto de 50% previsto no artigo 89 da Lei nº 6.379/96.

Isto posto, requereu a improcedência e/ou nulidade do auto de infração

Em razão do pedido de Sustentação Oral formulado, foram os autos encaminhados à Assessoria Jurídica para emissão de parecer.

Eis o relatório.

VOTO

Versam os autos acerca das acusações de: i) Escrituração Fiscal Digital operações com mercadorias ou prestações de Serviços - Divergência; e ii) Escrituração Fiscal Digital operações com mercadorias ou prestações de Serviços - Omissão, referentes a exercícios de 2019 e 2020.

Trata-se, com efeito, do descumprimento de obrigações acessórias, também chamadas de deveres instrumentais, que, pelo simples fato de sua inobservância, convertem-se em principal, nos termos do artigo 113, §3º, do CTN.

No caso dos autos, com efeito, está-se diante de duas situações de supostas falhas na Escrituração Fiscal Digital, seja por divergência, seja por omissão de declarações, sendo, portanto, apartadas para melhor análise.

ACUSAÇÃO 01 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS - DIVERGÊNCIA



Antes mesmo de avançar às razões de mérito que lastreiam essa acusação, cumpre observar vício de cognição que acomete a norma jurídica, esta resultado da interpretação que faz o intérprete ao se deparar com os textos normativos.

A norma jurídica, com efeito, é o resultado de um juízo hipotético-condicional onde se extraem os fatos jurídicos e as consequências que dela resultem, sendo tomado os enunciados normativos, notadamente os textos de lei, decreto, portaria, etc. como fundamento para elaboração da norma.

Ou seja, a norma jurídica não é o dispositivo normativo (artigo de lei), mas o resultado do juízo do intérprete. Por nem sempre este juízo ser facilmente identificado é que há no documento (auto de infração) espaço para a elaboração de notas explicativas que não somente aperfeiçoam o auto de infração mas, por vezes, são indispensáveis para que se compreenda o percurso exegético trilhado pela fiscalização.

Portanto, por vezes, a nota explicativa pode servir de elemento que permita compreender o porque foram utilizadas e a que se prestam as provas acostadas pela fiscalização. Assim, apesar de não ser elemento de prova propriamente dito, por vezes a nota explicativa será indispensável para que se compreenda a interpretação que tomou a fiscalização e que motivou a lavratura do auto de infração ou as provas acostadas.

Esse mesmo papel elucidativo, contudo, poderia ser exercido por meio de informação fiscal.

No caso específico dos autos entende-se que a nota explicativa ou informação fiscais que retratem a matéria tributável são elementos essenciais.

A acusação é de divergência de informações na Escrituração Fiscal Digital. Os demonstrativos acostados pela fiscalização, apesar de indicarem a chave de acesso e infração, não indicam a divergência, como se pode observar:



DEMONSTRATIVO DAS NOTAS FISCAIS LANÇADAS COM DIVERGENCIA NA EFD

CONTRIBUINTE: COSIBRA - SISAL DO BRASIL LTDA

INSCRIÇÃO: 16.011.711-9

ANO: 2019/2020

IDENTIFICADOR	ANO	PERIODO	ALERTA INFRACAO	NF CHAVE ACESSO	NF NNF	NF SE	NF MOD
TABELA 01	2019	ago/19	DOC. FISCAL LANÇADO COM DIVERGENCIA	25190809092610000137550020000085751000250960	8575	2	55 - NFE
TABELA 01	2019	ago/19	DOC. FISCAL LANÇADO COM DIVERGENCIA	25190809092610000137550020000085761000250976	8576	2	55 - NFE
TABELA 01	2019	ago/19	DOC. FISCAL LANÇADO COM DIVERGENCIA	25190809092610000137550020000085771000250981	8577	2	55 - NFE
TABELA 01	2019	ago/19	DOC. FISCAL LANÇADO COM DIVERGENCIA	2519080909261000013755002000008581000250997	8578	2	55 - NFE
TABELA 01	2019	ago/19	DOC. FISCAL LANÇADO COM DIVERGENCIA	25190809092610000137550020000085791000251001	8579	2	55 - NFE
TABELA 01	2019	ago/19	DOC. FISCAL LANÇADO COM DIVERGENCIA	25190809092610000137550020000085801000251010	8580	2	55 - NFE
TABELA 01	2019	ago/19	DOC. FISCAL LANÇADO COM DIVERGENCIA	25190809092610000137550020000085811000251026	8581	2	55 - NFE
TABELA 01	2019	ago/19	DOC. FISCAL LANÇADO COM DIVERGENCIA	25190809092610000137550020000085871000251051	8587	2	55 - NFE
TABELA 01	2019	ago/19	DOC. FISCAL LANÇADO COM DIVERGENCIA	25190809092610000137550020000085881000251167	8588	2	55 - NFE
TABELA 01	2019	ago/19	DOC. FISCAL LANÇADO COM DIVERGENCIA	25190809092610000137550020000085891000251172	8589	2	55 - NFE
TABELA 01	2019	ago/19	DOC. FISCAL LANÇADO COM DIVERGENCIA	25190809092610000137550020000085901000251190	8590	2	55 - NFE
TABELA 01	2019	ago/19	DOC. FISCAL LANÇADO COM DIVERGENCIA	25190809092610000137550020000085911000251200	8591	2	55 - NFE
TABELA 01	2019	ago/19	DOC. FISCAL LANÇADO COM DIVERGENCIA	25190809092610000137550020000085921000251216	8592	2	55 - NFE
TABELA 01	2019	ago/19	DOC. FISCAL LANÇADO COM DIVERGENCIA	25190809092610000137550020000085931000251221	8593	2	55 - NFE
TABELA 01	2019	ago/19	DOC. FISCAL LANÇADO COM DIVERGENCIA	25190809092610000137550020000085941000251237	8594	2	55 - NFE
TABELA 01	2019	ago/19	DOC. FISCAL LANÇADO COM DIVERGENCIA	25190809092610000137550020000085951000251242	8595	2	55 - NFE
TABELA 01	2019	ago/19	DOC. FISCAL LANÇADO COM DIVERGENCIA	25190809092610000137550020000085971000251263	8597	2	55 - NFE
TABELA 01	2019	ago/19	DOC. FISCAL LANÇADO COM DIVERGENCIA	25190809092610000137550020000085991000251284	8599	2	55 - NFE
TABELA 01	2019	ago/19	DOC. FISCAL LANÇADO COM DIVERGENCIA	25190809092610000137550020000086001000251295	8600	2	55 - NFE
TABELA 01	2019	ago/19	DOC. FISCAL LANÇADO COM DIVERGENCIA	25190809092610000137550020000086041000251391	8604	2	55 - NFE
TABELA 01	2019	ago/19	DOC. FISCAL LANÇADO COM DIVERGENCIA	25190809092610000137550020000086051000251402	8605	2	55 - NFE
TABELA 01	2019	ago/19	DOC. FISCAL LANÇADO COM DIVERGENCIA	25190809092610000137550020000086061000251418	8606	2	55 - NFE
TABELA 01	2019	ago/19	DOC. FISCAL LANÇADO COM DIVERGENCIA	25190809092610000137550020000086071000251523	8607	2	55 - NFE
TABELA 01	2019	ago/19	DOC. FISCAL LANÇADO COM DIVERGENCIA	25190809092610000137550020000086081000251539	8608	2	55 - NFE
TABELA 01	2019	ago/19	DOC. FISCAL LANÇADO COM DIVERGENCIA	25190809092610000137550020000086091000251544	8609	2	55 - NFE
TABELA 01	2019	ago/19	DOC. FISCAL LANÇADO COM DIVERGENCIA	25190809092610000137550020000086101000251453	8610	2	55 - NFE
TABELA 01	2019	ago/19	DOC. FISCAL LANÇADO COM DIVERGENCIA	25190809092610000137550020000086191000252382	8619	2	55 - NFE
TABELA 01	2019	ago/19	DOC. FISCAL LANÇADO COM DIVERGENCIA	25190809092610000137550020000086211000252402	8621	2	55 - NFE
TABELA 01	2019	ago/19	DOC. FISCAL LANÇADO COM DIVERGENCIA	25190809092610000137550020000086221000252485	8622	2	55 - NFE
TABELA 01	2019	ago/19	DOC. FISCAL LANÇADO COM DIVERGENCIA	25190809092610000137550020000086231000252490	8623	2	55 - NFE
TABELA 01	2019	ago/19	DOC. FISCAL LANÇADO COM DIVERGENCIA	25190809092610000137550020000086241000252501	8624	2	55 - NFE
TABELA 01	2019	ago/19	DOC. FISCAL LANÇADO COM DIVERGENCIA	25190809092610000137550020000086251000252517	8625	2	55 - NFE
TABELA 01	2019	ago/19	DOC. FISCAL LANÇADO COM DIVERGENCIA	25190809092610000137550020000086261000252530	8626	2	55 - NFE
TABELA 01	2019	ago/19	DOC. FISCAL LANÇADO COM DIVERGENCIA	25190809092610000137550020000086321000253143	8632	2	55 - NFE
TABELA 01	2019	ago/19	DOC. FISCAL LANÇADO COM DIVERGENCIA	25190809092610000137550020000086331000253159	8633	2	55 - NFE

asesinado por 1 persona: JOSE EDUARDO MAIA DE LIMA

Saliente-se, que ainda que se considere que ao compilar o arquivo no formato pdf tenha ocorrido a separação do arquivo, tem-se que este, também, é inconclusivo quanto à diferença efetivamente identificada. Vejamos:

DEMONSTRATIVO DAS NOTAS FISCAIS LANÇADAS COM DIVERGÊNCIA NA EFD
CONTRIBUINTE: COSIBRA - SISAL DO BRASIL LTDA
INSCRIÇÃO: 16.011.711-9
ANO: 2019/2020

[illegible][illegible]

Ou seja, a prova acostada não indica expressamente a divergência e nem, tampouco a nota explicativa assenta qual seria essa divergência, conforme se observa:

ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - DIVERGENCIA >> O contribuinte está sendo autuado por ter informado com divergência, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços. ATRAVÉS DO RELATÓRIO EXTRAÍDO DO BDFISC, FOI DETECTADO QUE O CONTRIBUINTE INFORMOU NA EFD DOCUMENTOS FISCAIS COM DIVERGÊNCIA, CONFORME RELATÓRIO E DANFES POR AMOSTRAGEM EM ANEXO AO PROCESSO.

A Informação Fiscal (fls. 140-141 dos autos), apesar de juntada após o termo de encerramento (fls. 139), que também poderia esclarecer a acusação, tampouco explica qual seria a divergência encontrada, como se pode observar:



A presente Ordem de Serviço, foi designada com a finalidade de proceder Auditoria Normal no estabelecimento especificado acima, observando o Roteiro Básico de Auditoria instituído pela Portaria nº 269/GSER de 02/12/2014, visando apurar possíveis irregularidades nos exercícios de 2019 e 2020. Concluído o processo fiscalizatório, temos a informar o seguinte:

- a) Que o contribuinte é detentor de Escrita Fiscal e Contábil;
- b) Que o ICMS levantado no decorrer da fiscalização foi recolhido espontaneamente, conforme demonstrativos e comprovantes em anexo aos eventos da presente Ordem de Serviço;
- c) Que as Multas por Descumprimento de Obrigação Acessória, foi objeto da Lavratura do **Auto de Infração nº 1191/2023-69, PAT nº 0897612023-0**, que segue para encaminhamento aos Órgãos Julgadores, via e-processo.
- d) Que o **SALDO CREDOR ACUMULADO DO ICMS**, em virtude do montante elevado, foi objeto de recomendação para análise por esta fiscalização, onde tenho a informar que ao notificar o contribuinte, este protocolou **E-Processo nº 2022.000419.411-4**, com pedido de **TRANSFERÊNCIAS DE CRÉDITOS DO ICMS para TERCEIROS**, sendo a mim designado, para emissão de PARECER FISCAL, que no momento, ainda está sob análise.



e) Esta é a informação que temos a prestar, que remetemos à **SUPERVISÃO GOFÉ**
– **SEGMENTO INDÚSTRIA**

João Pessoa, 26/04/2023.

JOSÉ EDINILSON MAIA DE LIMA
AFTE – Mat:145.932-5



Reforça, inclusive, a indispensabilidade do esclarecimento da divergência encontrada pela fiscalização a indicação dos dispositivos dados como infringidos (arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009), tendo em vistas que também são genéricos, como se pode observar:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de



forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

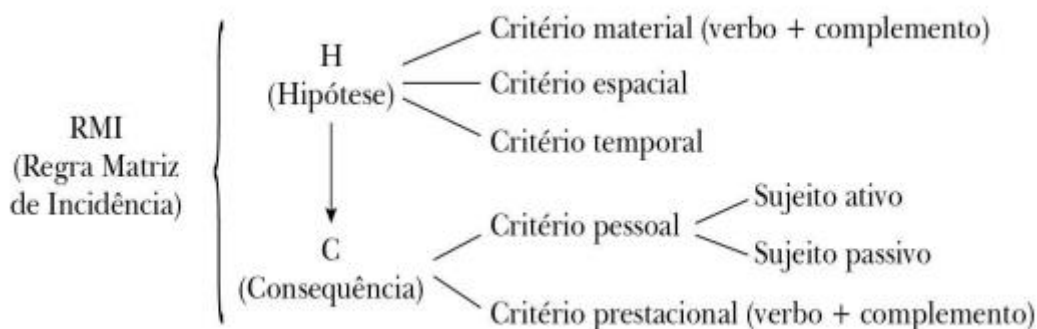
Portanto, no caso dos autos, seja pela inconclusividade da documentação acostada, seja pela ausência de nota explicativa detalhada ou informação fiscal precisa, não se pode compreender quais seriam as divergências encontradas, logo restando prejudicado o direito de defesa nesse aspecto.

Não bastasse, além de imprecisa, a nota fiscal reconhece que foram recolhidos documentos potencialmente probatórios por amostragem, corroborando com a ausência de certeza e segurança jurídica quanto a matéria autuada.

Esse vício, com efeito, conquanto assiste à norma jurídica, precisamente aos critérios materiais (onde se delimita a matéria da acusação), constantes da hipótese, e quantitativo (base de cálculo) da Regra Matriz de Incidência Tributária¹ há de ser compreendido como vício material, mesmo porque é intrínseco à norma de lançamento, elemento constitutivo da acusação.

Sobre a diferença entre vício formal e material e formal, consorte reconhecido na jurisprudência do CARF, elabora-se o seguinte quadro:

Vício formal (artigo 173, II, CTN)	Vício material (artigo 142, CTN)
Vício formal a que se refere o artigo 173, II do CTN é aquele verificado de plano, no próprio instrumento de formalização do crédito, que diz respeito a erros quanto à caracterização do auto de infração, relacionados a aspectos extrínsecos, como	Se o defeito no lançamento disser respeito a requisitos fundamentais, se está diante de vício substancial ou vício essencial, que macula o lançamento, ferindo-o de morte, pois impede a concretização da formalização do vínculo obrigacional entre





por exemplo: inexistência de data, nome da autoridade competente, matrícula, local de lavratura do auto, assinatura do autuante, autorização para nova lavratura de auto de infração, ou quaisquer outros erros que comprometam a forma do ato do lançamento (Proc. 10580.721374/2016-16, Ac. 1301002.975, Rec. de Ofício, Carf, 1ª S, 3ª C, 1ª TO, j. 11/4/2018).

o sujeito ativo e o sujeito passivo. **Os requisitos fundamentais são aqueles intrínsecos ao lançamento e dizem respeito à própria conceituação do lançamento insculpida no artigo 142 do Código Tributário Nacional, qual seja, a valoração jurídica dos fatos tributários pela autoridade competente, mediante a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, a determinação da matéria tributável, o cálculo do tributo e a identificação do sujeito passivo** (Proc. 10580.721374/2016-16, Ac. 1301002.975, Rec. de Ofício, Carf, 1ª S, 3ª C, 1ª TO, j. 11/4/2018).

Nesse sentido, se faz imperioso reconhecer a nulidade, por vício material, da presente acusação, destacando, desde já, a impossibilidade de realização de novos lançamentos sobre este período, eis que escoado o prazo decadencial do artigo 150, §4º do CTN, posto que, neste caso, se está diante de divergência e não de ausência de informação, de sorte que, sendo a Fazenda Pública conhecedora do fato jurídico, haveria de prevalecer, da informação apresentada, o prazo para homologação.

ACUSAÇÃO 02 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS – OMISSÃO

Tal como narrado na acusação anterior, a nota explicativa ou informação fiscal especificam qual ou quais notas fiscais não teriam sido lançadas na Escrituração Fiscal Digital do contribuinte. Contudo, diferentemente daquela, nessa acusação a fiscalização cuidou de inserir demonstrativo das fls. 50 a 53 em que se especificam as notas fiscais não lançadas.

Ou seja, nesse caso não se está diante de vício, seja material ou formal, conquanto haja prova específica que esclarece quais notas fiscais não teriam sido lançadas, cujo somatório da multa seria de R\$ 5.093,20 (cinco mil e noventa e três reais e vinte centavos).

A autuada, tanto na impugnação como no Recurso Voluntário, sustenta que a multa em comento teria sido paga através do DAR N. 3029270602” (Pág. 164 do PAT), que consta expressamente, no campo “*Informações Complementares*” “REF MULTA



ACESSÓRIA OMISSÃO - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1191/2023-69”, abaixo reproduzido, e que o pagamento teria sido realizado com desconto de 50% (cinquenta por cento), previsto no inciso II do art. 89 da Lei 6.379/96²,

 ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ DAR - MOD 2	16 - Carimbo de Identificação - Detalhamento Campo 11 Corr. Principal = 0,00 Corr. Infração = 0,00 Juros = 0,00 SELIC = 0,00		FICHA DO CONTRIBUINTE		
	17 - Especificação da Receita ICMS - NOTIFICAÇÃO		18 - Reservado	19 - Número de 3029270602	20 - Referência 05/2023
22 - Nome da Firma ou Razão Social COSIBRA - SISAL DO BRASIL LTDA			23 - Documento		
24 - Endereço ALTO DO EUCALIPTO, S/N			25 - Valor Principal R\$2.546,60		
26 - Bairro TIBIRI			27 - CEP 58300-000	28 - Município SANTA RITA	29 - Juros / SELIC R\$0,00
25 - Informações Complementares LOCAIS DE PAGAMENTO ITAU, SANTANDER, BANCO DO BRASIL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRADESCO NAO RECEBER APOS 26/05/2023			30 - Acréscimo Moratório / Multa de Mora R\$0,00		
REF MULTA ACESSÓRIA OMISSÃO - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1191/2023-69.			31 - Multa por Infração R\$0,00		
26 - Valor por Extensão DOIS MIL E QUINHENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SESSENTA CENTAVOS			32 - Honorários R\$0,00		
27 - Autenticação Mecânica			33 - TOTAL A RECOLHER R\$2.546,60		
			34 - Data de Emissão 26/05/2023		
			35 - Matrícula		

85640000025-8 46600186231-0 46302927060-0 21197000000-9

Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
Tributos Estaduais com código de barras

Identificação no extrato: SISPAG TRIBUTOS

Dados da conta debitada:

Nome: COSIBRA - SISAL DO BRASIL LTDA
Agência: 0706 Conta: 68064 - 2

Dados do pagamento:

Código de barras: 856400000258 466001862310 463029270600 211970000009

Controle: 31460680642139860101

Valor do documento: R\$ 2.546,60

Informações fornecidas pelo
pagador: REF MULTA ACESSORIA OMISSAO AUTO DE INFRACAO

Operação efetuada em 26/05/2023 às 10:49:38 via Sispag, CTRL 977716481000016.

Autenticação:

EF0F10B57EC7086D9F69C804EFA17BB22513DAAD

² Art. 89. O valor da multa será reduzido de:

(...)

II - 50% (cinquenta por cento), no caso de recolhimento integral da importância exigida, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do auto de infração ou da representação fiscal, observado o inciso VII deste artigo;



Cumpre observar, todavia, que o artigo 89, §1º da Lei nº 6.379/96 assenta que a redução das multas previstas nos artigos 81-A, 85 e 88 não se sujeitariam a redução, como se pode observar

Art. 89. O valor da multa será reduzido de:

(...)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às multas previstas nos artigos 81-A, 85 e 88 desta Lei.

No caso dos autos, com efeito, se está diante da penalidade do artigo 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96, cuja redação vigente à época da lavratura do auto de infração e da ocorrência da hipótese oponível (fato gerador)³ era a seguinte:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Assim, não há que se falar no acolhimento da tese de extinção da referida obrigação através do DAR N. 3029270602.

Entrementes, não se pode desprezar a possibilidade de ressarcimento do valor pago indevidamente, contudo isso deve ocorrer através de procedimento próprio e não por meio do presente processo administrativo.

Com estes fundamentos,

³ Registre-se que o dispositivo sofrera sucessivas alterações em sua redação, sendo a atual, advinda da Lei nº 14.194/25 – DOE 23.12.2025, transcrita abaixo:

a) documento fiscal relativo à entrada ou saída, inclusive de operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado, não podendo o somatório das multas por documento ser superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB, por período de apuração do imposto;



VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu parcial provimento, para reformar a decisão de primeira instância e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001191/2023-69 (fls. 02/04), lavrado em 26 de abril de 2023 contra a empresa COSIBRA – SISAL DO BRASIL LTDA, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 5.093,20 (cinco mil e noventa e três reais e vinte centavos).

Registro, todavia, a possibilidade de ressarcimento do valor pago indevidamente, através de procedimento próprio.

Isso posto, cancelo o crédito tributário no montante de R\$ 3.702.835,98 por infringência aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, pelos fundamentos expostos.

Tribunal Pleno, sessão realizada por videoconferência em 29 de janeiro de 2026.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator